



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Rua Cel. Capucho, 491 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 01/2019

Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Ativos do Legislativo Municipal e aos Agentes Políticos do Executivo e Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Mesa Diretiva:

Art. 1º - Ficam revisadas em 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no exercício de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2019, as Tabelas de Valores dos Servidores Ativos deste Legislativo Municipal, constantes nos Anexos IV, V e VIII da Lei nº 1.424/2015, alterada pela Lei nº. 1484/2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

a) aos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, fixados conforme Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015.

b) ao subsídio dos Secretários Municipais, fixados conforme Lei Municipal nº 1.482, de 03 de julho de 2015;

c) aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, fixados conforme Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ, em 11 de fevereiro de 2019.


ODEMIR JACOB

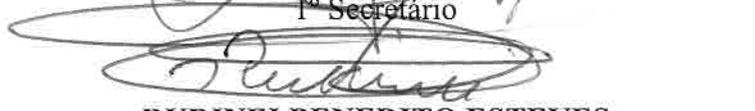
Presidente da Câmara Municipal


LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY

Vice-Presidente


GENIVALDO MARQUES

1º Secretário


RUDINEI BENEDITO ESTEVES

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 04612019

Data 18/02/19 às ___ h ___ min ___

Nome Jenis



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Rua Cel. Capucho, 491 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2019

Senhores Vereadores,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual aos servidores ativos do Legislativo Municipal e aos Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo Municipal para que sejam atendidas as determinações contidas na Constituição Federal, no art. 37, inciso X; e também no art. 29 da Lei Municipal nº 1.424, de 12 de janeiro de 2015; e no art. 5º da Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015.

O percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) refere-se ao acumulado do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo nos últimos 12 meses.

Registra-se que tal revisão não se trata de reajuste de salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração cospoante o índice oficial de correção monetária nacional.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Vereadores.

ODEMIR JACOB

Presidente da Câmara Municipal

LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY

Vice-Presidente

GENIVALDO MARQUES

1º Secretário

RUDINEI BENEDITO ESTEVES

2º Secretário



PARECER CONTÁBIL Nº. 15/2019/IMPACTO-FINANCEIRO

Projeto de Lei nº 01/2019; de autoria do Legislativo Municipal, que "*Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Ativos do Legislativo Municipal e aos Agentes Políticos do Executivo e Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências*".

1 - O Projeto de Lei em questão, altera o valor das Tabelas de Valores dos Servidores Ativos deste Legislativo Municipal, bem como os Subsídios do Presidente da Câmara, Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito revisando em 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) conforme índice de preços ao consumidor amplo - IPCA/IBGE do período de 01/01 à 31/12/2018.

2 - Informo que a revisão será concedida aos 09 (nove) servidores efetivos e 01 (um) comissionado, 08 (oito) vereadores e 01 (um) presidente deste Legislativo Municipal.

3 - O valor dos subsídios de cada Vereador e do Presidente da Câmara atualmente é de R\$. 998,61 (Novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) fixados pela Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015, com o projeto em questão esse valor será acrescido em 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) passará para R\$. 1.036,06 (Um mil, trinta e seis reais e seis centavos).

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
SETOR DE CONTABILIDADE

4 - Entretanto, o mesmo percentual acima citado será também concedido aos Servidores Efetivos e Comissionado deste Legislativo, sendo que, hoje os valores dos vencimentos juntamente com as funções gratificadas com base na folha de pagamento de janeiro de 2019 representam um total de R\$. 50.161,40 (Cinquenta mil, cento e sessenta e um reais e quarenta centavos) mensais e com o acréscimo passará para R\$. 52.042,45 (Cinquenta e dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

5 - Informo que os gastos com pessoal deste Legislativo Municipal (efetivos, comissionado e vereadores) apurado no relatório de gestão fiscal - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") relativo ao período de janeiro/2018 à dezembro/2018 é de 1,08% (um vírgula zero oito por cento), com a referida revisão esse índice passará a ser de aproximadamente 1,13% (um vírgula treze por cento) calculado de acordo com a receita corrente líquida do mesmo período citado, lembrando que o Legislativo Municipal não poderá atingir o limite prudencial que é de 5,7 % (cinco vírgula sete por cento) segundo a LRF art. 22 § único.

6 - Considerando que está previsto na LDO, LOA e PPA do exercício de 2019 a despesa supracitada, conforme dotação orçamentária abaixo:

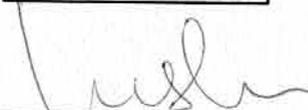
01.001 - 01.031.00012-001 - Manter e Aperfeiçoar as Atividades Legislativas

3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$. 2.280.000,00

Fonte de Recursos: 000

7 - Segue estimativa de impacto financeiro para os próximos 3 (três) anos subsequentes e levando em consideração um percentual de 4% (quatro por cento) entre um ano e outro.

Exercício	2019	2020	2021
Valores a serem Acrescidos	R\$ 28.498,25	R\$ 29.638,18	R\$ 30.823,70


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
SETOR DE CONTABILIDADE

8 - Informo que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal nº 30/19 demonstra que com a devida reposição salarial o índice de pessoal ficará em 53,77%, sendo assim, acima do limite prudencial que é de 51,30%, e bem próximo do limite máximo que é de 54%.

9 - Concluo que o Projeto de Lei nº. 001/2019 encontrasse de acordo com a previsão orçamentária para o exercício de 2019 e o índice de pessoal por parte do Executivo Municipal se apresenta acima do limite prudencial cabendo às comissões decidirem sobre a questão.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 19 de fevereiro de 2019.

MARCO ANTÔNIO MARTINS
Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Av. Coronel Oliveira Motta, nº 715 - Caixa Postal nº 81 - CNPJ 77.778.744/0001-66

Página 3 de 3



CAMARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018

RGF - ANEXO 01 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES												em Reais	
	LÍQUIDADAS													
	Jan 2018	Fev 2018	Mar 2018	Abr 2018	Mai 2018	Jun 2018	Jul 2018	Ago 2018	Sep 2018	Out 2018	Nov 2018	Dez 2018	Total dos Últimos 12 Meses	QUANTAS VZ. INDIQUE A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	78.879,81	85.003,10	81.882,29	86.968,37	81.882,48	87.842,42	77.326,68	74.805,92	78.110,80	78.147,57	82.820,17	163.448,33	1.031.095,54	
Pessoal Ativo	78.879,81	85.003,10	81.882,29	86.968,37	81.882,48	87.842,42	77.326,68	74.805,92	78.110,80	78.147,57	82.820,17	163.448,33	1.031.095,54	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	63.490,89	60.927,09	59.233,88	71.994,10	67.798,96	74.123,96	64.051,42	61.088,48	62.388,81	62.418,72	68.323,74	136.482,61	885.304,70	
Contribuições Previdenciárias	13.288,82	4.078,01	22.629,41	14.971,27	13.863,48	13.716,27	13.288,24	13.740,48	13.724,89	13.721,45	14.198,41	28.964,87	178.790,84	
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Adiantamentos, Rescisões e Retenções														
Outras Benefícios Previdenciários														
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º da Lei nº 12.688/2012)														
DESPESA NÃO CUMPRIDA (II) (LRF art. 19 da LRF)														
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de períodos anteriores de prestação														
Despesas de Exercícios Anteriores de períodos anteriores de prestação														
Indenizações e Pensionistas com Recusos Vinculados														
Instrução Normativa nº 772/2011														
Pensionistas														
LRF LRF														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	78.879,81	85.003,10	81.882,29	86.968,37	81.882,48	87.842,42	77.326,68	74.805,92	78.110,80	78.147,57	82.820,17	163.448,33	1.031.095,54	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III) + (IIb)														
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	VALOR												% SOBRE A RCL	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (VI) (§ 13, art. 166 da CF)	94.808.200,86												-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)														
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III) + (IIb)	94.808.200,86												1,08 %	
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.031.095,54												6,00 %	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VII) (§ único de art. 22 da LRF)	5.688.492,05												5,70 %	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º de art. 59 da LRF)	5.404.067,45												5,40 %	
FONTE: CAMARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA														
NOTA:														

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Rua Cel. Capucho, 491 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

DECLARAÇÃO

DECLARO para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 01/2019 que "*Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Ativos do Legislativo Municipal e aos Agentes Políticos do Executivo e Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências*", tem viabilidade orçamentária e financeira na Lei nº. 1.742/2018 - Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como na Lei nº. 1.740/2018 - Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.741/2018 e suas alterações - Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Santo Antônio da Platina, 19 de fevereiro de 2019.

ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei n.º. 01/2019
PROPONENTE : Mesa Diretora – Legislativo Municipal
PARECER : n.º 10/2019

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos Ativos do Legislativo Municipal e aos Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º. 01/2019, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a Revisão Geral e Anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos e agentes políticos do Poder Legislativo, bem como dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais do Poder Executivo.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 02, no seguinte teor:

“Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual aos servidores ativos do Legislativo Municipal e aos agentes políticos do Executivo e Legislativo Municipal para que sejam atendidas as determinações contidas na Constituição Federal, no art. 37, inciso X; e também no art. 29 da Lei Municipal n.º. 1.424, de 12 de janeiro de 2015; e no art. 5º. Da Lei Municipal n.º. 1.485, de 22 de julho de 2015.”

O percentual de 3,75 (três vírgula setenta e cinco por cento) refere-se ao acumulado do IPCA – índice de Preços do Consumidor Amplo nos últimos 12 meses.

Registra-se que tal revisão não se trata de reajuste de salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Assim sendo, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: a) Parecer Contábil nº 15/2019 informando a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para a concessão da pretendida revisão e que a mesma não resultará em extrapolação do percentual de despesas com pessoal estabelecido em lei (art. 20 LRF), apresentando ainda a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para os três exercícios subsequentes; b) Demonstrativo de Despesa com Pessoal e; c) Declaração do Ordenador de Despesa, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, de que as despesas decorrentes da Revisão Geral e Anual da remuneração dos servidores abarcados pela presente propositura possuem previsão e adequação orçamentária e financeira e, em caso de aprovação, serão incluídas no PPA 2018-2021 (Lei nº. 1.677/2017), LDO (Lei nº. 1.678/2017), LOA (Lei nº. 1.679/2017) e alterações posteriores.

É o relatório.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo conceder revisão anual geral da remuneração aos servidores públicos ativos e agentes políticos do Poder Legislativo, bem como dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina, a partir de 1º de janeiro de 2019, no valor de 3,75 (três vírgula setenta e cinco por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Acerca da revisão geral anual é importante considerar que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a mesma passou a ser assegurada a todos os servidores públicos civis (efetivos e comissionados) e ainda os agentes políticos, sejam eles municipais, estaduais ou federais. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esta nova norma constitucional, não é exagero afirmar, reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários. Nesse sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.ª ed., 2000, p.431).

Para os vereadores, a revisão geral anual representa a única possibilidade constitucional de alteração de subsídio na mesma legislatura, ante à vedação inserta no inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, abaixo transcrita:

"Art. 29 ...

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

Quanto aos servidores o próprio Plano de Carreiras, Cargos e Salários deste Poder Legislativo Municipal, Lei Municipal nº. 1.424/2015, assegura tal direito, conforme dispõe seu art. 68, caput, *in verbis*:

"Art. 68. A revisão geral e a reposição dos vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem a distinção de índices ocorrerá na data-base a cada ano, desde já estipulada para o mês de janeiro, independentemente de concessão de tal revisão ou aumentos pelo Poder Executivo".

Ainda no tocante aos vereadores e também com relação ao prefeito e vice-prefeito, a Lei Municipal nº. 1.485/2015, que fixou o último subsídio para os referidos agentes, assim declara:

"Art. 5º. Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indexador oficial adotado pela legislação local para o efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A recomposição pela desvalorização da moeda de que trata o caput dar-se-á após decorrido prazo mínimo de um ano de instalação da legislação/gestão."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Quanto aos secretários municipais, a Lei Municipal n.º 1.482/2015, que fixou o respectivo subsídio da categoria, assim dispõe:

"Art. 2º-Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal."

De acordo com os referidos dispositivos transcritos, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos abarcados pela presente propositura, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários e subsídios do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (princípio da periodicidade).

Ocorre que, em que pese obrigatória e de índole constitucional e legal, inexistente qualquer possibilidade de atualização automática dos salários/subsídios, de modo que a revisão geral anual só poderá ser concedida por meio de lei específica, se obedecidos determinados preceitos legais, no que tange à competência, limites e exigências – o que demonstra a pertinência da presente propositura.

Quanto à competência, cumpre observar que assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual também deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso. Assim, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CF/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

De acordo com o art. 29, inciso V, da CF/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores. Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

É indubitável, portanto, que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio dos agentes políticos do Executivo (prefeito, vice e secretários municipais), bem como dos seus próprios agentes políticos (vereadores) e a remuneração de seus servidores. Tal dicção, como dito, pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, incisos V e VI, ambos da CF/88.

Destarte, apesar de existir diversas interpretações acerca dos dispositivos supramencionados, se a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores públicos e a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no âmbito municipal, competem à Câmara; parece-nos lógico que a iniciativa e competência da lei de revisão geral anual, nestes casos, seja também do Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), exarado na resposta à consulta CON - 11/00267481, formulada pela Câmara de Vereadores de Joinville:

"(...) A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores."

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) também já se manifestou a respeito:

(...) Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Executivo local, tendente a revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja também utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa. (CONSULTA N. 811.256 - RELATORA: CONSELHEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ADRIENE ANDRADE – REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 - n. 4 - ano XXVIII)

No mesmo diapasão, a recente ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo, numa ação declaratória de inconstitucionalidade proposta em face de lei municipal de igual natureza:

“(…) Usurpação de competência. A lei resultante de projetos propostos pelo Prefeito Municipal são formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, na medida em que a Constituição Federal reservou à Câmara de Vereadores a competência legislativa para fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, art. 29, V, CF aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE. (...). Ação procedente sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade”. (ADI nº. 2128342-73.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. em 06/04/2016).

Não obstante o exposto, no Novo Regimento Interno da Casa, na forma dada pela Resolução nº. 03/2018, art. 74, caput, põe fim à qualquer discussão, aio estabelecer que:

Art. 74 - *As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados e atualizados pela Câmara na forma, nas espécies e nas épocas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.*
(grifo nosso)

Frisa-se, portanto, que além da competência e iniciativa para revisar a remuneração de seus servidores e o subsídio de seus vereadores, tem ainda o Legislativo local a competência e iniciativa de leis que visem promover a revisão geral e anual dos agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais).

No mais, no que tange aos limites impostos às proposituras dessa natureza, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda e que não é possível adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos; tem-se por adequado o Projeto de Lei em análise.

Afinal, o projeto em tela contempla todos os sujeitos atingidos pela norma sem qualquer distinção, tem como data de correção o mês de janeiro, nos exatos termos do art. 29 da Lei Municipal nº. 1.424/2015 (“Os valores das Tabelas de vencimentos dos servidores públicos são os constantes no Anexo IV, que contemplarão, obrigatoriamente, todos os cargos previstos nesta Lei, corrigidos automaticamente no mês de janeiro, para fins de cumprimento do art. 37 da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Constituição Federal.") e, como reajuste, o percentual de 3,75 (três vírgula setenta e cinco por cento), em estrita observância ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Vê-se, pois, que o presente projeto visa manter poder aquisitivo da remuneração corroída pelos efeitos inflacionários, com índice oficial de medida da inflação e na mesma data-base, de forma idêntica/uniforme a todos os atingidos pela norma, sem qualquer distinção.

Por fim, pode-se ainda observar que de o PL n.º 01/2019 atende a todos os termos, limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que anexou à presente propositura: (i) Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, (ii) Declaração do Ordenador de Despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual (LC n.º 101/00, art. 16), (iii) Parecer Contábil informando a existência de dotação orçamentária e saldo suficiente para a concessão da revisão pretendida, de onde se presume, de acordo com o valor atual dos subsídios dos vereadores e remuneração dos servidores nele apontados, que: a) o gasto com folha de pagamento não excede os 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal (CF, art. 29-A, §1º) e, b) o total da despesa com remuneração dos vereadores não ultrapassa os 5% (cinco por cento) da receita do município (CF, art. 29, inciso VII) e, ainda, (iv) Demonstrativo da Despesa com Pessoal apurando que: a) a despesa total com pessoal não excede os 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal (LC n.º 101/00, art. 20, inciso III, alínea "a") e, b) o total de despesa com pessoal está bem distante dos 5,7% (cinco vírgula sete por cento) do limite prudencial (LC n.º 101/00, art. 20, inciso III, alínea "a").

Ademais, no tocante aos aspectos financeiros do Poder Executivo (responsável pelo pagamento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais), como bem informado no Parecer Contábil em apenso, podemos aproveitar os pareceres e informações constantes do Projeto de Lei n.º 02/2019, que paralelamente tramita nesta Casa e que visa conceder revisão geral anual no patamar de 3,75% a todos os servidores públicos municipais (ativos e inativos) e aos integrantes do Conselho Tutelar.

Conforme apurado na referida propositura, o limite legal de despesa total com pessoal já atinge o índice de 53,77% e, com a revisão nos subsídios do prefeito, vice e secretários ficará ainda maior, ultrapassando o limite prudencial permitido pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

legislação vigente (LC nº 101/00, art. 20, I, II e III); contudo, importa mencionar que subsiste a obrigação do Município em implementar a recomposição salarial anual aos abarcados pela presente proposição mesmo diante da situação presente, de excesso orçamentário - afinal, assim excepciona o inciso I do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - in verbis:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição." (grifo nosso)

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby

Fernandes:

"O chamado limite prudencial tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido".

Em idêntica linha interpretativa, a lição de Carlos

Maurício Cabral de Figueiredo:

"A primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, consoante disposto no §6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22".

Veja-se, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas

do Estado de Minas Gerais:

"REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS (...) a garantia constitucional tem por finalidade repor perdas inflacionárias pretéritas. Logo, se os vencimentos e subsídio foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual porque o art. 37, X, já estará cumprido. O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo Administrador sob pena de desprestígio à Constituição, **é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento.** (...) Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual "a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a

¹ In Responsabilidade fiscal, questões práticas na função do ordenador de despesa; na terceirização da mão-de-obra; na função do controle administrativo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 195 a 196.

² FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral et al. In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recife: Nossa Livraria, 2001, p. 170.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inciso X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos artigos 16 e 17, consoante disposto no parágrafo 6º do artigo 17, assim como das vedações do artigo 22". (Arquivo N°. processo: 712718 Data da sessão: 04/10/2006 Relator: CONS. MOURA E CASTRO Natureza: CONSULTA.)

Dessa forma, também no aspecto contábil, não há nada que obste o prosseguimento do presente projeto; contudo, cabe a esta Procuradoria Jurídica advertir que, mesmo diante dessa situação, o gestor público (no caso o Prefeito Municipal) não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, as despesas com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc.) e art. 169, §3º, incisos I, II e III da Constituição Federal (tais como: reduzir em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração de servidores não estáveis e, se ainda insuficientes, os servidores estáveis), enquanto o gasto estiver extrapolando o limite prudencial.

Sendo assim, é de se observar que, numa análise técnica, as disposições do Projeto de Lei nº. 01/2019 encontram-se de acordo com as exigências constitucionais e legais no que tange à matéria de revisão geral e anual dos vencimentos do funcionalismo público e dos subsídios dos agentes políticos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 01/2019, com observância das recomendações acima referidas para fins de redução de despesa com pessoal no Executivo; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Recomenda-se, ainda, em caso de aprovação do presente Projeto de Lei, sejam efetivamente providenciadas pela Secretaria as alterações necessárias nas Tabelas de Vencimentos dos servidores deste Legislativo Municipal - anexas à Lei nº. 1.424/2015 (alterada pela Lei nº. 1.484/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 93, inciso I, do R.I.) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 94, inciso VI, do R.I.), ficando, ainda, a deliberação sujeita ao quórum de maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 253 RI).

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio da Platina, 20 de fevereiro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO**

DESPACHO

1. Exmo. Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

2. Em atenção ao Protocolo nº 287/2019, no qual solicita o cálculo da previsão orçamentário-financeira, para Reposição Salarial, de acordo com o cálculo prévio efetuado pela Divisão de Recursos Humanos, apresentamos cálculo preliminar de impacto nos gastos com pessoal no ano em curso, a partir de dados contábeis apurados com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, acrescido dos valores comprometidos para o ano em curso, com índice anterior de **51,83%**:

1 - Quanto ao custo no período..... R\$ 1.829.641,20

2 - Quanto ao Índice de Gastos com Pessoal (índice provisório até esta data):
Conforme Simulação de Gastos com Pessoal, em anexo = **53,77**.

3. Cálculo efetuado com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal RGF anexo I (LRF, art:55, inciso I, alínea "a") Fonte TCE-PR, do período de dezembro/2017 a novembro/2018, e nas informações fornecidas pelo DRH, onde o percentual se apresenta acima do limite prudencial permitido pelos incisos I, II, III do art. 20 da LRF, para gastos com pessoal.

4. A LRF 101/2000 em seu art. 22 estabelece que:

Art.22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Ao Gabinete do Prefeito Municipal.

DMCIM, Of. 31 em 28/01/2019.

NILTON SANTOS DE LIMA

Dir. Dep. Municipal de Contabilidade e Informações Municipais.

DEFERIDO
28 103 128/19
[Assinatura]
JOSE DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

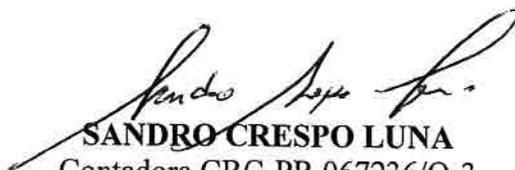
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PARECER CONTABIL Nº. 003/2019

No sentido de atender ao que dispõe o art. 21 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer dos Projetos de Lei nºs. 002 e 005, de 22 de janeiro de 2019 e 05 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a concessão aos Servidores Públicos do Executivo Municipal e Integrantes do Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio da Platina, da Revisão Geral de que trata o Art. 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal e dá outras providências;
2. Os percentuais a serem concedidos, conforme disposto no Art. 1º e 2º dos Projetos 002 e 05/2019, é de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento);
3. Quanto ao piso salarial para os profissionais do magistério público do município de Santo Antônio da Platina-PR, para exercício 2019 o mesmo fica fixado em R\$ 1.278,87 (um mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme disposto no Art. 1º do Projeto 005/2019;
4. De acordo com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, em anexo ao presente, fica evidente a existência de dotações orçamentárias com saldo suficiente para a concessão da revisão de que trata o presente;
5. Quanto ao índice de gastos com pessoal de que trata a Seção II da Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em especial nos artigos 20, III, “b”, 22 e 23, de acordo com o Demonstrativos da Despesa com Pessoal nº 30 e 57/19, em anexo, que trata de um cálculo provisório, fica demonstrado que, com a revisão geral, os índices extrapolarão o percentual estabelecido no art. 20 da supracitada Lei.

Santo Antônio da Platina, aos 20 de fevereiro de 2019.


SANDRO CRESPO LUNA
Contadora CRC-PR 067236/O-3
Decreto nº. 566/2015